



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/005.223/90-63

Sessão de 12 de setembro 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.400

Recurso nº: 71.636 - CONTR. SOCIAL - Ex.: de 1989 e 1990

Recorrente: CIMENTO ARATU S/A

Recorrida : DRF EM SALVADOR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLE-

XA - O valor glosado de depreciação de imóvel não utilizado embora constitua adição ao Lucro Real, não constitui ajuste na base de cálculo da Contribuição Social, que corresponde ao lucro líquido do exercício apurado com observância da legislação comercial.

- Face ao princípio da decorrência em-se de tributária, exonerada a exigência no processo matriz, igual sorte assiste aos que dele decorrem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos: os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ARATU S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, que votaram pelo seu provimento parcial.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA' MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.400

RECURSO Nº: 71.636

RECORRENTE: CIMENTO ARATU S.A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO ARATU S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que indeferiu impugnação ao lançamento.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de Contribuição Social sobre o lucro do exercício, relativa ao exercício de 1990, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo:

- inicialmente, argumenta a respeito da natureza jurídica da contribuição social, aduzindo que por ser destinada ao custeio da seguridade social, somente deveria ser arrecadada e fiscalizada pelo INSS e, em seguimento, transcreve Acórdãos de Tribunais Regionais Federais, julgando inconstitucional a instituição de dita Contribuição;

- também manifesta discordância da composição da base de cálculo da contribuição social, por entender que não cabe acrescer ao lucro líquido, apurado nos termos da legislação comercial, o valor da depreciação dos bens em desuso, asseverando que, a única adição é a do resultado negativo da avaliação de investimentos, e não dos valores das despesas indedutíveis do IRPJ;

- conclui, insurgindo-se contra a aplicação da alíquota de 10%, prescrita no art. 2º, da Lei nº 7.856, de 24.10.89, publicada no Diário Oficial da União de 25.10.89, argumentando não poderia incidir sobre o lucro apurado em 31.12.89, pois a eficácia da Lei somente se observou noventa dias após a publicação da Lei, isto é, em 25 de janeiro de 1990, como se observa, após o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 108-01.400

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

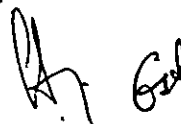
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão do lançamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, quanto a tributação reflexa.

CONSTITUCIONALIDADE - As autoridades e os órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

No apelo a Recorrente junta razões recursais apresentadas no processo matriz e, ademais, explicita inconformidade com a não apreciação da análise constitucional, argüindo a respeito que pode, e deve, em nível administrativo a discussão litigiosa versar sobre esse tema, pois é inerente ao amplo contraditório as discussões neste sentido (art. 5º, inciso LV da Constituição). Se a ordem constitucional do passado não admitia tal tipo de discussão, hoje não é assim. O dispositivo regulamentar restritivo da matéria em litígio caiu por terra, **não foi recepcionado** pela nova ordem.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.400

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Primeiramente cabe registrar que possuo o mesmo entendimento da Recorrente quanto à possibilidade deste Colegiado examinar matéria de ordem constitucional, face ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta. Todavia, no presente caso, a matéria acerca da constitucionalidade ou não da instituição e cobrança da Contribuição Social já exauriu-se, uma vez que o Pretório Excelso já decidiu manifestando reconhecer que é constitucional a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88.

No entanto, quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente. Por um lado, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez exonerada a exigência no processo matriz, igual sorte assiste ao que dele decorre na parte da matéria que nele repercute, assim, deve ser excluída da exigência reflexa parcela correspondente àquela exonerada no processo principal.

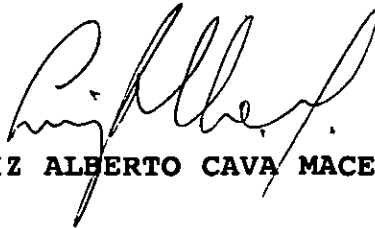
Por outro lado, tenho para mim, que nem todos os eventos sujeitos à tributação no campo do imposto de renda pessoa jurídica repercutem na órbita de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que deva considerar-se o resultado do período-base, apurado com observância da **legislação comercial** e, não o Lucro Real, ajustado por adições ou exclusões de índole fiscal no âmbito da legislação do imposto sobre a renda. Sendo assim, mesmo considerando restar determinado valor a título de depreciação indevida de imóveis não utilizados, entendo não

ACÓRDÃO Nº 108-01.400

constituir ajuste a título de adição na determinação da base de cálculo da contribuição social.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

